

PROJETO DE LEI

Nº 163/2011

Veto Nº 02/11

AUTÓGRAFO Nº 278/2011

Lei Nº 9815

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de

filtros de cigarro e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 163 /2011

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Sorocaba.

§ 1º Aplica-se a proibição do disposto no "caput" deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do município.

Parágrafo único - A instalação das lixeiras em logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios a prática do fumo.

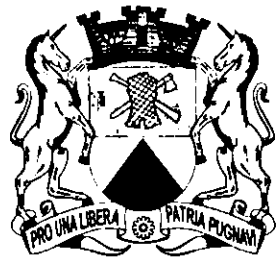
Art. 3º O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta lei:

I - a utilização dos filtros em processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita e forma legível sobre a proibição desta lei, nas áreas internas de grande circulação.

§ 1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta lei deverá orientar aos freqüentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§ 3º Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

- I - locais de venda de produtos fumíferos;
- II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;
- III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- IV - centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que ser realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza;

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- I - a exposição dos fatos e circunstâncias;
- II - a declaração, sob penas da lei, de que o relato corresponde a verdade;





PROTOCOLO GERAL

-14-Abr-2011-15:45-098319-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

81 Art. 8º Os valores arrecadados com as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados, preferencialmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/S., 14 de abril de 2011.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



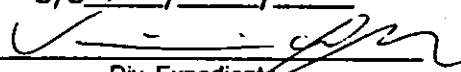
04V

Recebido na Div. Expediente

14 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 04 / 11


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O ato instintivo do fumante de descartar a bituca de cigarro por onde passa é um problema sério para o meio ambiente. Parece insignificante, mas a bituca de cigarro é o lixo mais comum no planeta.

Segundo dados da ACTBR (Aliança de Controle ao Tabagismo no Brasil) são descartadas por dia aproximadamente 5 mil toneladas de bitucas de cigarro, no mundo.

Na experiência conduzida pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP, 20 pontas de cigarro foram colocadas em um recipiente com 10 litros de água e submetidas a um processo de agitação. A mistura permaneceu em infusão por oito dias. Do líquido resultante, que apresentava coloração amarelo-escura e forte odor de nicotina, foram retiradas amostras de 100 mililitros para análise da demanda bioquímica de oxigênio (DBO), indicador que mede a poluição causada por matéria orgânica biodegradável.

Na experiência com as 20 guimbas dissolvidas em 10 litros de água, a DBO atingiu 317 mg/l. "Considerando-se que o peso médio de uma bituca é de 0,5 grama e provoca uma DBO de 0,75 mg/l, torna-se possível concluir que 2 bitucas ou 1 grama promove uma demanda de oxigênio de 1,5 mg/l", diz Albanese. "Esse valor corresponde à poluição causada por um litro de esgoto doméstico", conclui. Já o filtro, que faz parte do toco do cigarro, resiste à biodegradação, permanecendo no solo e na água por 5 a 7 anos, sem se decompor.

No Brasil, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente com a entrada em vigor da lei anti-fumo. Com a proibição de fumar em ambientes fechados, as ruas se encheram de bitucas de cigarros, que são levadas pelas chuvas aos rios e mananciais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O presente projeto, além do benefício ambiental, ajuda na educação e conscientização da população a não jogar qualquer tipo de lixo nas ruas, começando pelos fumantes.

Com a implantação de lixeiras próprias para os filtros de cigarro, afixação de adesivos e outras medidas que poderiam ser posta em prática, como por exemplo, uma campanha nos semáforos de nossa cidade, orientado os motoristas fumantes a não lançarem bitucas no chão e distribuindo bituqueiras portáteis, os fumantes são convocados a mudarem seus hábitos.

S/S., 14 de abril de 2011.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

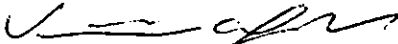


Recebido na Div. Expediente

14 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 04 / 11

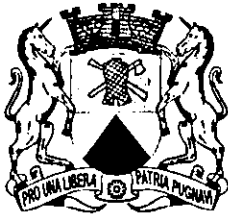


Div. Expediente

Recebido em 20.04.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 163/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

O Art 1º do projeto estabelece a proibição de "*jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças parques e quaisquer áreas e logradouros públicos*", estendendo a proibição a quaisquer outros produtos fumíferos; o Art. 2º refere a instalação pelo Poder Público de lixeiras para o descarte dos filtros, em diversos pontos; o Art. 3º refere o responsável, Poder Público, pela destinação ambiental final dos filtros de cigarro, mediante a utilização em "*processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais*"; o Art. 4º faculta ao Poder Público, através do órgão competente, "*celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem*"; o Art. 5º refere a forma de publicidade, mediante avisos, sobre a proibição da Lei, nas "*áreas internas de grande circulação*", dos estabelecimentos que menciona; o Art. 6º refere a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao órgão de fiscalização para relatar fatos ocorridos em desacordo da Lei; o Art. 7º refere a aplicação de multa pecuniária aos infratores da Lei, precedida de ampla campanha educativa; o Art. 8º refere que "*Os valores arrecadados com as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados, preferencialmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente*"; o Art. 9º refere cláusula financeira; e o Art. 10 cláusula de vigência da Lei, em noventa dias da publicação.

A matéria concerne à proteção do *meio ambiente*, e por via reflexa da *saúde* da população, ao proibir jogar filtro de cigarros "*no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos*", e enfatiza a necessidade de reciclagem de filtros de cigarros, cigarrilhas ou outro produto fumífero derivado do tabaco, bem como impõe penalidades aos infratores, no exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito municipal.

O projeto versa sobre reciclagem - processo de reaproveitamento - de resíduos sólidos urbanos (orgânicos e inorgânicos), que incluem filtros de cigarros, e concerne à destinação do referido lixo, em relação ao meio ambiente.

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a Constituição da República que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

No tocante aos Municípios, a competência *legislativa* está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Ressalte-se que o meio ambiente saudável constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A respeito do tema estabelece o Art. 4º, incs. I e II, da LOMS, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal* legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município "I- legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na Constituição da República (art. 23, inc. VI).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO acerca do assunto, o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território".¹

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "*Responsabilidade Fiscal*", com respeito às *competências concorrentes* previstas na Constituição da República, a saber:

"Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". Nota em rodapé da pág. 76: "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30, I)".²

Com respeito à *atuação local do Poder Público (Administração Municipal)* concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, enfatizando a fiscalização do lixo urbano, dispõe a LOMS o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181. ...

¹ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª edição).

² (Ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76).



Câmara Municipal de Sorocaba

10

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IX – fiscalizando controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;”

Portanto, inexistindo obstáculo a que o Município edite lei regulando a destinação diferenciada dos resíduos orgânicos de que trata o projeto, com vistas à preservação da saúde pública e ambiental.

Aliás, no que concerne à coleta seletiva de lixo, foi editada no Município a Lei n.º 5.192, de 02 de setembro de 1996, que “INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, a qual estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba a Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 2º A forma com que a coleta será efetuada, será definida pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - O perfil do programa de Coleta Seletiva de Lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta “porta a porta”, a colocação de Postos de Entrega Voluntária, recipientes capazes de receber o material reciclável (vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores, ou mesmo um sistema misto.”

A referida Lei foi regulamentada pelo sr. Prefeito Municipal, mediante a edição do Decreto nº 10.045, de 3 de dezembro de 1996 – “Regulamenta a Lei nº 5.192/96 e dá outras providências” - que dispõe:

“Art. 1º Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento de materiais domiciliares recicláveis, separados para o futuro reprocessamento, tais como: metais, papéis, plásticos e vidros.

Parágrafo único. ...

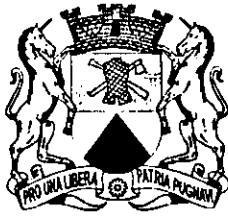
Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo será feita porta-a-porta ou por Posto de Entrega Voluntária (PEVS), respeitando os padrões cromáticos internacionalmente aceitos, a serem instalados nos locais a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Coleta Seletiva de Lixo será fiscalizada pelo Poder Público, a quem caberá estabelecer:

- a) os critérios da execução e operação do sistema;
- b) os locais onde serão efetuadas a coleta porta-a-porta;
- c) a destinação dos materiais recolhidos, através de comprovação de comercialização;
- d) destinação dos materiais remanescentes;
- e) a observância dos aspectos ambientais;
- f) dimensões e cores dos PEVS;
- g) itinerário, dia e horário da coleta seletiva;
- h) tipo do veículo a ser usado, sua pintura e logomarca;
- i) os equipamentos, pessoal necessário à coleta, bem como seleção, armazenamento e destinação final.

Art. 4º Poderão recolher, separar e comercializar o material coletado:

- a) a Prefeitura Municipal diretamente ou indiretamente observadas as prescrições legais;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- b) empresas privadas devidamente cadastradas;
- c) entidades assistenciais ou comunitárias declaradas de utilidade pública.

Art. 5º As empresas privadas só serão autorizadas a executar a Coleta Seletiva de Lixo, mediante comprovação de:

(...)

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

Art. 9º Será criada uma comissão e designados os seus membros, nos termos do artigo 79, inciso II, letra "c", da Lei Orgânica do Município, para acompanhamento e avaliação do programa da Coleta Seletiva de Lixo".

Em data mais recente foi editada a Lei nº 8.864, de 1º de setembro de 2009, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de incentivo à reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências", a qual destaca a promoção pelo Poder Público de "ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida a população, visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis" (Art. 2º), normas estas que versam sobre assuntos ambientais, no interesse local.

No entanto, observa-se o Art. 8º do projeto direciona a destinação dos valores das multas arrecadadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que é vedado, por invadir a esfera de atribuição do sr. Prefeito Municipal, contrariando o disposto no Art. 61, incs. VIII e XXI, da LOMS; desse modo, recomenda-se a supressão do referido artigo.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (art. 40, § 1º, LOMS, e RIC, Art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva supra.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de Maio de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Andréa Genelli Ludovico
Andréa Genelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 163/2011, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 163/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que “Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Vislumbra-se que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores.

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que o art. 8º deve ser suprimido, tendo em vista que invade atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61, VIII e XXI da LOMS), ao destinar o valor das multas arrecadadas, preferencialmente, à Secretaria do Meio Ambiente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 8º do PL nº 163/2011, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 163/2011, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 163/2011, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente

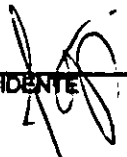

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 39/2011
Vereador: Jose S. Antunes (autor Yobaku)
Por 02 (duas) Sessões
EM 21 / 06 / 2011

16V



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SO 49/2011

APROVADO REJEITADO
EM 11 / 08 / 2011

Bem como a
Emenda nº 1




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO 51/2011

APROVADO REJEITADO
EM 18 / 03 / 2011

Bem como a
emenda nº 4/
comissão de
Judic



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 163/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 49/2011
Data : 11/08/2011 - 11:56:42 às 11:59:39
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:58:13
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	11:57:04
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	11:57:20
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:58:36
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:59:23
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	11:58:17
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	11:57:16
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	11:57:21
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	11:57:16
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Não Votou	
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	11:57:11
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:57:57
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:57:12
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:56:51
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	11:56:49
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:58:53
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 163/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplica-se a proibição do disposto no "caput" deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Parágrafo único. A instalação das lixeiras em logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios à prática do fumo.

Art. 3º O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei:

I - a utilização dos filtros em processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo .

Nº

§ 1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos freqüentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§ 3º Obrigatoriamente deverá ser afixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I - locais de venda de produtos fumíferos;

II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que ser realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - a exposição dos fatos e circunstâncias;

II - a declaração, sob penas da Lei, de que o relato corresponde a verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

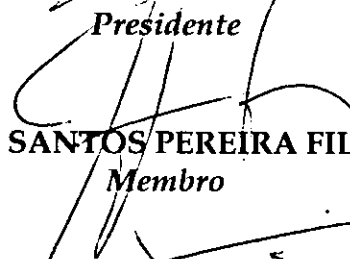
§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.


Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/C., 18 de agosto de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 62/2011

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 09 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba²¹

Estado de São Paulo

Nº 0722

Sorocaba, 27 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 278 e 279/2011, aos Projetos de Lei nºs 163 e 175/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

AUTÓGRAFO Nº 278/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 163/2011 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplica-se a proibição do disposto no "caput" deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Parágrafo único. A instalação das lixeiras em logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios à prática do fumo.

Art. 3º O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei:

I - a utilização dos filtros em processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.

§ 1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§ 3º Obrigatoriamente deverá ser afixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I - locais de venda de produtos fumíferos;

II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - a exposição dos fatos e circunstâncias;

II - a declaração, sob penas da Lei, de que o relato corresponde a verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Outubro de 2011.

VETO Nº 002/2011

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos na presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar parcialmente, o Projeto de Lei n.º 163/2011, Autógrafo n.º 278/2011.

Referido Projeto, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Através do artigo 1º, proíbe jogar filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do Município.

Já através dos artigos 2º e 3º, impõe ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela instalação de lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município, devendo dar prioridade em logradouros e prédios públicos a locais propícios à prática do fumo, bem como pela destinação final ambientalmente adequada dos mesmos, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, considerando destinação ambientalmente adequada, a utilização dos filtros em processo de reciclagem com vistas à fabricação de novos materiais.

Em que pese a relevância do Projeto que visa impor medidas educativas e de conscientização à população com o intuito de tornar o ambiente em que vivemos mais saudável e livre de poluentes que colocam em risco rios e mananciais, apresentamos à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares nosso veto aos artigos 2º e 3º do Projeto, pelos motivos que passamos a expor:

Primeiramente, os artigos vetados dispõe sobre atos de instituição e organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, afrontando deste modo o princípio da separação dos Poderes preconizado pelo art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e pelo art. 2º da Constituição Federal.

Tal princípio, basilar em um Estado Democrático de Direito, não pode, ainda que cercado das mais nobres intenções, ser ignorado, sob pena de a Lei carregar para sempre consigo a mácula da inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgando inconstitucionais Leis Municipais de autoria de vereadores disciplinando sobre aspectos da



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 002/2011 – fls. 2.

organização administrativa como a coleta e destinação de diversas categorias de resíduos sólidos.

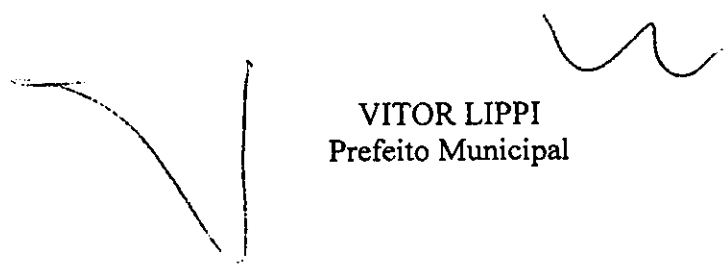
Não se pode olvidar que a instituição e a disciplina da prestação de serviços públicos são de competência exclusiva do Executivo que é a quem cabe análise da conveniência e oportunidade de qualquer medida a ser tomada.

Cumpre informar que a Prefeitura já oferece serviço semelhante, podendo ser encontradas lixeiras para o descarte das bitucas de cigarro em pontos como o Mercado Municipal de Sorocaba.

Ademais, para atender as disposições dos mencionados artigos da Lei, seria necessário onerar os cofres da Prefeitura e conforme estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante, nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem antes indicar a fonte dos recursos para sua execução, o que não ocorreu, também gerando vício e tornando tais dispositivos inconstitucionais.

À Vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao Projeto de Lei nº 163/2011, Autógrafo nº 278/2011, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GENL - 21-04-2011-15:08-104837-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 002/2011



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1571

Sorocaba, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 02/2011, ao Projeto de Lei n. 163/2011, do Edil Francisco Moko Yabiku, *dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências. (Bituca de cigarro)*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.503
FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 28.691/2011)
LEI Nº 9.815,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 163/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplica-se a proibição do disposto no “caput” deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.

§1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§3º Obrigatoriedade deverá ser afixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

- I – locais de venda de produtos fumíferos;
- II – bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;
- III – prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I – a exposição dos fatos e circunstâncias;

II – a declaração, sob penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do Município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.

§2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.503

FOLHA 02 DE 02

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O ato instintivo do fumante de descartar a bituca de cigarro por onde passa é um problema sério para o meio ambiente. Parece insignificante, mas a bituca de cigarro é o lixo mais comum no planeta.

Segundo dados da ACTBR (Aliança de Controle ao Tabagismo no Brasil) são descartadas por dia aproximadamente 5 mil toneladas de bitucas de cigarro, no mundo.

Na experiência conduzida pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP, 20 pontas de cigarro foram colocadas em um recipiente com 10 litros de água e submetidas a um processo de agitação. A mistura permaneceu em infusão por oito dias. Do líquido resultante, que apresentava coloração amarelo-escuro e forte odor de nicotina, foram retiradas amostras de 100 mililitros para análise da demanda bioquímica de oxigênio (DBO), indicador que mede a poluição causada por matéria orgânica biodegradável.

Na experiência com as 20 guimbas dissolvidas em 10 litros de água, a DBO atingiu 317 mg/l. “Considerando-se que o peso médio de uma bituca é de 0,5 grama e provoca uma DBO de 0,75 mg/l, torna-se possível concluir que 2 bitucas ou 1 grama promove uma demanda de oxigênio de 1,5 mg/l”, diz Albanese. “Esse valor corresponde à poluição causada por um litro de esgoto doméstico”, conclui. Já o filtro, que faz parte do teco do cigarro, resiste à biodegradação, permanecendo no solo e na água por 5 a 7 anos, sem se decompor.

No Brasil, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente com a entrada em vigor da lei anti-fumo. Com a proibição de fumar em ambientes fechados, as ruas se encheram de bitucas de cigarros, que são levadas pelas chuvas aos rios e mananciais.

O presente projeto, além do benefício ambiental, ajuda na educação e conscientização da população a não jogar qualquer tipo de lixo nas ruas, começando pelos fumantes.

Com a implantação de lixeiras próprias para os filtros de cigarro, afixação de adesivos e outras medidas que poderiam ser posta em prática, como por exemplo, uma campanha nos semáforos de nossa cidade, orientado os motoristas fumantes a não lançarem bitucas no chão e distribuindo bituqueiras portáteis, os fumantes são convocados a mudarem seus hábitos.

S/S., 14 de abril de 2011.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





(Processo nº 28.691/2011)

LEI Nº 9.815, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 163/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplica-se a proibição do disposto no “caput” deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.

§1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§3º Obrigatoriamente deverá ser afixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I – locais de venda de produtos fumíferos;

II – bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III – prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:



Lei nº 9.815, de 23/11/2011 – fls. 2.

I – a exposição dos fatos e circunstâncias;

II – a declaração, sob penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do Município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.

§2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

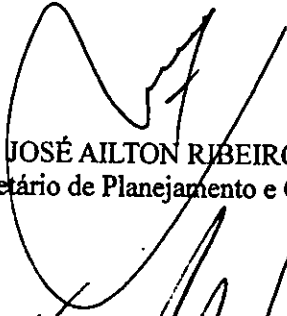
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

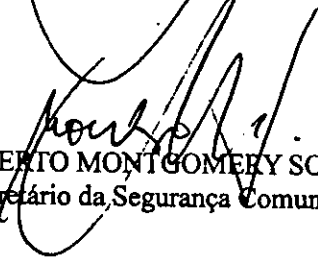
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.815, de 23/11/2011 – fls. 3.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.815, de 23/11/2011 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA

O ato instintivo do fumante de descartar a bituca de cigarro por onde passa é um problema sério para o meio ambiente. Parece insignificante, mas a bituca de cigarro é o lixo mais comum no planeta.

Segundo dados da ACTBR (Aliança de Controle ao Tabagismo no Brasil) são descartadas por dia aproximadamente 5 mil toneladas de bitucas de cigarro, no mundo.

Na experiência conduzida pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP, 20 pontas de cigarro foram colocadas em um recipiente com 10 litros de água e submetidas a um processo de agitação. A mistura permaneceu em infusão por oito dias. Do líquido resultante, que apresentava coloração amarelo-escura e forte odor de nicotina, foram retiradas amostras de 100 mililitros para análise da demanda bioquímica de oxigênio (DBO), indicador que mede a poluição causada por matéria orgânica biodegradável.

Na experiência com as 20 guimbas dissolvidas em 10 litros de água, a DBO atingiu 317 mg/l. “Considerando-se que o peso médio de uma bituca é de 0,5 grama e provoca uma DBO de 0,75 mg/l, torna-se possível concluir que 2 bitucas ou 1 grama promove uma demanda de oxigênio de 1,5 mg/l”, diz Albanese. “Esse valor corresponde à poluição causada por um litro de esgoto doméstico”, conclui. Já o filtro, que faz parte do toco do cigarro, resiste à biodegradação, permanecendo no solo e na água por 5 a 7 anos, sem se decompor.

No Brasil, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente com a entrada em vigor da lei anti-fumo. Com a proibição de fumar em ambientes fechados, as ruas se encheram de bitucas de cigarros, que são levadas pelas chuvas aos rios e mananciais.

O presente projeto, além do benefício ambiental, ajuda na educação e conscientização da população a não jogar qualquer tipo de lixo nas ruas, começando pelos fumantes.

Com a implantação de lixeiras próprias para os filtros de cigarro, afixação de adesivos e outras medidas que poderiam ser posta em prática, como por exemplo, uma campanha nos semáforos de nossa cidade, orientado os motoristas fumantes a não lançarem bitucas no chão e distribuindo bituqueiras portáteis, os fumantes são convocados a mudarem seus hábitos.

S/S., 14 de abril de 2011.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

VETO PARCIAL

Nº 02/2011

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 163/2011, Autógrafo nº 278/

2011, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a

destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá

outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Outubro de 2011.

VETO Nº 002/2011

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 21 OUT 2011

MÁRIO MARCELO MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61 combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar parcialmente, o Projeto de Lei n.º 163/2011, Autógrafo n.º 278/2011.

Referido Projeto, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Através do artigo 1º, proíbe jogar filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do Município.

Já através dos artigos 2º e 3º, impõe ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela instalação de lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município, devendo dar prioridade em logradouros e prédios públicos a locais propícios à prática do fumo, bem como pela destinação final ambientalmente adequada dos mesmos, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, considerando destinação ambientalmente adequada, a utilização dos filtros em processo de reciclagem com vistas à fabricação de novos materiais.

Em que pese a relevância do Projeto que visa impor medidas educativas e de conscientização à população com o intuito de tornar o ambiente em que vivemos mais saudável e livre de poluentes que colocam em risco rios e mananciais, apresentamos à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares nosso veto aos artigos 2º e 3º do Projeto, pelos motivos que passamos a expor:

Primeiramente, os artigos vetados dispõe sobre atos de instituição e organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, afrontando deste modo o princípio da separação dos Poderes preconizado pelo art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e pelo art. 2º da Constituição Federal.

Tal princípio, basilar em um Estado Democrático de Direito, não pode, ainda que cercado das mais nobres intenções, ser ignorado, sob pena de a Lei carregar para sempre consigo a mácula da inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgando inconstitucionais Leis Municipais de autoria de vereadores disciplinando sobre aspectos da

PROJETO DE LEI Nº

21-OUT-2011-15-07-104837-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 002/2011 – fls. 2.

organização administrativa como a coleta e destinação de diversas categorias de resíduos sólidos.

Não se pode olvidar que a instituição e a disciplina da prestação de serviços públicos são de competência exclusiva do Executivo que é a quem cabe análise da conveniência e oportunidade de qualquer medida a ser tomada.

Cumpre informar que a Prefeitura já oferece serviço semelhante, podendo ser encontradas lixeiras para o descarte das bitucas de cigarro em pontos como o Mercado Municipal de Sorocaba.

Ademais, para atender as disposições dos mencionados artigos da Lei, seria necessário onerar os cofres da Prefeitura e conforme estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante, nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem antes indicar a fonte dos recursos para sua execução, o que não ocorreu, também gerando vício e tornando tais dispositivos inconstitucionais.

À Vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao Projeto de Lei nº 163/2011, Autógrafo nº 278/2011, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 002/2011

FOTOCOPIA GERAL

-21-Out-2011-15:09:104837-2/4


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente

21 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

o/s 25 / 10 / 11



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO N° 02/2011

N°

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 02/2011 ao Projeto de Lei n° 163/2011 (AUTÓGRAFO 278/2011), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 278/2011, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os artigos 2° e 3° do projeto inconstitucionais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "...os artigos vetados dispõe sobre atos de instituição e organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder, afrontando deste modo o princípio da separação dos Poderes preconizado pelo art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e pelo art. 2° da Constituição Federal."

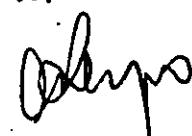
Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 1° de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Pela derrubada
do veto. 

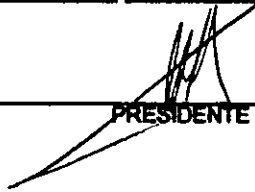


VETO *SO-77/2011*

ACEITO

REJEITADO

EM 22 / 11 / 2011



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO PARCIAL 02/2011

Autor :

Reunião : SO 77/2011
Data : 22/11/2011 - 11:51:19 às 11:54:30
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:53:36
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	11:53:05
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	11:53:26
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:53:27
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	11:54:14
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	11:52:50
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	11:53:34
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	11:54:21
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:54:19
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	11:53:06
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	11:53:19
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	11:53:08
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:53:18
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:53:22
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:53:16
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	11:52:58
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:53:32
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	11:53:12
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	11:53:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	1	19

Resultado da Votação : ACEITO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº 1571

Sorocaba, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 02/2011, ao Projeto de Lei n. 163/2011, do Edil Francisco Moko Yabiku, *dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências. (Bituca de cigarro)*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

